



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.000056/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.745 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente LEOMAR VIEIRA DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do inciso art. 5º, XII e § 1º da IN SRF nº 15/2001.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se, o presente processo, exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor total de R\$ 7.336,13, já acrescido de multa de ofício e juros de

mora, em razão da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, referente aos 28,68% através do precatório judicial nº 42022 da Justiça Federal de Alagoas, no valor de R\$ 29.264,00, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.970,70 (fls. 20/24).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-34.368, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 40/45):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Anápolis/GO, auto de infração (fls. 19/23) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 27/12/2007, conforme Edital nº 0025/07-Safis/DRF-Anápolis/GO, de 12 de dezembro de 2007 (fl. 13/ 14). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 19):

Imposto Suplementar	2.970,70
Multa de Ofício (passível de redução)	2.228,02
Juros de Mora (cálculo até dez/07)	2.137,41
Crédito Tributário Apurado	7.336,13

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURIDICA

Assim descrita:

Omissão de rendimentos recebidos referente aos 28 86% através do precatório judicial nº 42.022/JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS (processo original nº 97000023346).

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 20.

Em 10/01/2008, no pedido de impugnação, o contribuinte alega que:

- foi aposentado em 08/08/1984, por invalidez;
- os rendimentos que ora se quer tributar, tratam-se de proventos de aposentadoria recebido por via judicial, entretanto, referem-se a verba não tributável.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação para não aceitar o pedido de isenção do imposto de renda por moléstia grave e declarou definitiva na esfera administrativa a exigência fiscal, por haver concomitância entre o presente feito e processo judicial, versando sobre a mesma matéria, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 31/03/2010 (fls. 50), o contribuinte, em 09/04/2010, via postal, interpôs recurso voluntário (fls. 52/54), reportando-se as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

DA CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO

Não existe a mencionada concomitância entre o processo judicial referido e o presente processo administrativo. O pedido da ação judicial é a isenção do IR de toda a classe.

O presente recurso, no entanto, requer o reconhecimento de uma isenção fundada em direito adquirido, por aposentadoria por invalidez permanente, em decorrência de doença grave.

DA PROVA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM DECORRENCIA DE MOLÉSTIA GRAVE

Alega que dois elementos devem ser levados em consideração:

a) levar um laudo médico oficial à Receita Federal, seria obrigá-la a ter um corpo médico para a avaliação do referido laudo, com competência para tal, o que não é função da RFB, que tem como atribuição fiscalizar, lançar, julgar e cobrar tributos, normatizar os seus serviços, além de outros;

b) juntou à impugnação um documento oficial, atestando ser aposentado por invalidez permanente, por doença grave, e, por uma questão legal e exigência constitucional, sob pena inclusive de sanção penal, a veracidade dos documentos não pode ser contestada por quem quer que seja, sem o devido respaldo probatório próprio.

Requer, ao final, a revogação da decisão recorrida, para declarar a nulidade do lançamento e o arquivamento dos autos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da Omissão de Rendimentos recebidos – Da isenção por moléstia grave – Do não preenchimento dos requisitos legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos apurada em decorrência do processamento da DAA/2003 que resultou na alteração dos rendimentos tributáveis para R\$ 29.264,00, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 2.970,70, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, com especial destaque para a **parte em**

litúgio referente à isenção dos rendimentos recebidos por se encontrar aposentado em decorrência de moléstia grave, desde 06/08/1984.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 40/45) e atendo-se às informações contidas no auto de infração lavrado (fls. 20/24), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, considerando que a peça recursal não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, em relação ao ponto ainda em litúgio – diga-se de passagem, a comprovação do cumprimento dos requisitos legais cumulativos motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor proferido (fls. 43/44), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Conforme consignado no Relatório, é exigido do contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ 7.336,13, por infração cometida à legislação tributária relativa a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A incidência do imposto de renda sobre os rendimentos omitidos, pagos mediante precatório nº 42.022/AL, **está sendo questionada, por via judicial**, conforme documentação de fls. 29/37.

Preliminarmente, **por não haver concomitância de objeto com o processo judicial será analisada a alegação do contribuinte de que os rendimentos são isentos por moléstia grave.**

Para que os rendimentos recebidos acumuladamente sejam considerados isentos do imposto de renda duas condições básicas devem ser comprovadas, concomitantemente, de acordo com o art. 39, inciso XXXIII, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99:

- que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria ou reforma;
- que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria ou reforma, seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O contribuinte apresenta documento emitido pela Divisão de Pessoal do Departamento da Polícia Federal a qual informa que o contribuinte é aposentado desde 08/08/1984 (fls. 03). Entretanto, **não é trazido aos autos o laudo pericial emitido por serviço médico oficial mencionado no segundo item acima, especificando a moléstia grave que é acometido o contribuinte.**

Assim, **não há como se aceitar a alegação do contribuinte de que os rendimentos são isentos por moléstia grave.**

À análise dos dispositivos legais que tratam da opção, pelo contribuinte, **da via judicial.**

O artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, disciplinam a matéria: (...)

Assim, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de Crédito da Fazenda Nacional, **importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.**

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário é definitiva e se sobrepõe à decisão administrativa, face o princípio da unicidade da jurisdição.

Dessa forma, considera-se que o contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, **manifestou sua recusa à instância administrativa**, já que a matéria discutida nesta jurisdição foi objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa

Portanto, **impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo, referente omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.**

No que se refere a alegação de que o Recorrente não faz jus ao benefício fiscal porquanto não apresentou laudo médico oficial, vale destacar que tal exigência, de fato, está regulamentada no art. 30 da Lei nº 9.250/95, assim redigido:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispôs:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, **só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Já a IN SRF nº 1500, de 29/10/2014, ao dispor sobre normas gerais de tributação relativas ao IRPF, trouxe a seguinte redação:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências

(...)

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), **comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4.

Neste contexto, não restando comprovado por documento hábil que o Recorrente é portador de moléstia grave consoante a legislação de regência – que imprescinde da apresentação do laudo médico pericial oficial formalizado, documento este relevante à obtenção do benefício fiscal, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, segundo o art. 111 do CTN – impõe-se o **não** reconhecimento de eventual direito à isenção, razão pela qual, no particular, mantenho subsistente o crédito tributário lançado.

Não obstante, ainda que assim não fosse, a pretensão recursal também não encontraria guarida nesse momento processual. Em relação aos requisitos para obtenção do benefício fiscal, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 63:

Súmula nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação e as alterações realizadas na base de cálculo do ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto